

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

GUSTAVO RABAY GUERRA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Gustavo Rabay Guerra, José Renato Gaziero Cellia, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-285-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

No XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”, que teve lugar na tarde de 28 de novembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cellia

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

Prof. Dra. Jéssica Fachin

REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS E REDES NO BRASIL: ANÁLISE CONTEXTUAL E JURÍDICA

REGULATION OF PLATFORMS AND NETWORKS IN BRAZIL: CONTEXTUAL AND LEGAL ANALYSIS

Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho ¹
Francisco Bertino Bezerra de Carvalho ²
Joviniano Soares de Carvalho neto ³

Resumo

O tema do artigo insere-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. Trata da regulamentação das plataformas e das redes e do combate à desinformação. O debate está associado à estratégia estatal de combate da prática de crimes virtuais e de enfrentamento da desinformação em prol de proteger e assegurar tanto a efetividade dos direitos fundamentais quanto a democracia. Em 2025, a importância de responsabilizar as plataformas e redes adquire dimensão maior seja na arena política, no cenário jurídico e nas ruas. Pressão ainda mais acirrada e contundente surge a partir de denúncia veiculada contra influenciadores que exploram a imagem de crianças e adolescentes nas redes e de como o algoritmo monetiza e atraia redes de pedofilia com tais conteúdos, impróprios para menores. Nesse contexto, o artigo trata das repercussões políticas, legislativas e jurídicas do tema que possui relevância acadêmica e atualidade inquestionáveis. Em conclusão, defende que as empresas provedoras de internet e difusoras de conteúdo (plataformas e redes) que quiserem entabular negócios no país precisam se sujeitar ao ordenamento nacional, incluindo o cumprimento das decisões judiciais emanadas dos órgãos dotados de jurisdição. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica com reflexão crítica. Além disso, foram utilizadas matérias e reportagens articuladas para reconstrução da conjuntura, e analisada legislação nacional e estrangeira pertinentes.

Palavras-chave: Regulamentação das plataformas e redes, Contexto nacional e internacional, Eca digital, Análise jurídica dos argumentos, Soberania e de democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The article's topic falls within the scope of fundamental rights and guarantees. It addresses

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Público pela UFBA, Auditora de Contas Públicas do TCE/BA, Professora de Direito Administrativo, Advogada.

² Pós-doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP, Doutor e Mestre em Direito Público pela UFBA, Professor de Direito Processual Civil na UFBA, Procurador Municipal, Advogado.

³ Doutor e Mestre em Comunicação e Cultura Contemporâneas (linha Mídia e Política) pela UFBA, Professor de Ciência Política na UFBA, Sociólogo e Advogado.

the regulation of platforms and networks and the fight against disinformation. The debate is linked to the state's strategy for combating cybercrime and disinformation in order to protect and ensure both the effectiveness of fundamental rights and democracy. In 2025, the importance of holding platforms and networks accountable will become even more pressing, whether in the political arena, the legal arena, or the streets. Even more intense and forceful pressure arises from the allegations against influencers who exploit the image of children and adolescents on social media, and how algorithms monetize and attract pedophile networks with such content, which is inappropriate for minors. In this context, this article addresses the political, legislative, and legal repercussions of this topic, which has unquestionable academic relevance and current relevance. In conclusion, the paper argues that internet providers and content broadcasters (platforms and networks) wishing to do business in the country must comply with national legislation, including compliance with court decisions issued by the relevant bodies. The methodology used was bibliographical research with critical reflection. Furthermore, articles and reports were used to reconstruct the current situation, and relevant national and foreign legislation was analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation of platforms and networks, National and international context, Digital eca, Legal analysis of arguments, Sovereignty and democracy

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo, inserido no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. Trata da regulamentação das plataformas e das redes e do combate à desinformação. Reconhecendo o Direito como fato, valor e norma, o texto inicia com essa introdução fazendo uma análise contextual de conjuntura política, discorre sobre a recente modificação normativa ocorrida no Brasil, especialmente voltada à proteção de direitos de crianças e adolescentes, e examina os argumentos “pró e contra” a regulamentação ampla do uso da internet.

Em 2025, o Brasil vive um momento de aceleração dessa discussão. De um lado, a demonstração e exacerbação do poder das plataformas digitais e das redes sociais, inclusive com o uso da inteligência artificial, seguida da ocorrência de sucessivas situações que revelaram os riscos para a sociedade e para os indivíduos de manter o ambiente virtual imune a regulação e a jurisdição. De outro lado, até como consequência, o aumento gradativo da consciência da necessidade de seu controle e do esforço para implementar mecanismos de regulação pelo Estado e instrumentação dos cidadãos para se defender da desinformação e da utilização das redes para fins ilícitos e prejudiciais aos direitos e valores individuais e coletivos.

Evidenciou-se que a luta pela “liberdade” ou controle da ação das plataformas de origem norte-americanas é tema importante no tabuleiro geopolítico mundial no qual o Brasil é peça importante¹. O dilema se agudizou no contexto brasileiro na medida em que se entrelaçou com o confronto político no qual o Executivo e o Judiciário enfrentam resistência, apoiada pelo governo Norte-Americano, ao avanço dos meios de controle das mídias sociais, inclusive pela via de processos judiciais. Não se pode esquecer que a resistência ao controle estatal das plataformas digitais não apenas coincide com interesses econômicos, financeiros e políticos das “Big Techs” como, também, com a maciça disseminação de Fake News em disputas eleitorais em nível mundiais, a exemplo da de Donald Trump, nos Estados Unidos em 2024, e das próximas eleições brasileiras marcadas para 2026.

Para a compreensão da conjuntura da regulamentação das plataformas e redes em 2025, alguns acontecimentos não podem deixar de ser lembrados, porque fazem parte da análise que se pretende fazer nesse artigo.

¹ O Brasil é um dos países com maior navegação pelas redes e de maior tempo de conexão dos usuários.

Em janeiro de 2025, a “crise do pix”. Em junho, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade do art. 19, de março civil da internet (Lei nº 12.965/2014) e da desnecessidade de ordem judicial para retirada de postagens ilícitas das plataformas e redes. A decisão do STF rompeu com a paralisação do andamento da regulamentação desse “território”. Em julho de 2025, o ataque explícito de Donald Trump ao Brasil com ameaça de aumento das tarifas de importação justificadas, entre outras narrativas, na ação do Poder Judiciário contra as liberdades, notadamente na internet. Em agosto de 2025, a implantação do “Tarifaço” pelo governo americano a muitos produtos brasileiros importados, chegando até a 50%, seguida da aplicação da lei “Magnitsky” ao Ministro Alexandre de Moraes e da abertura de investigação de práticas comerciais brasileiras que prejudicariam empresas norte americanas, dentre elas, o comércio da Rua 25 de Março em São Paulo, e o Pix, meio de pagamento desenvolvido pelo Estado Brasileiro, através do Banco Central.

O presidente norte-americano passou a tentar usar o direito de acesso ao mercado consumidor norte americano como instrumento de afirmação do poder dos Estados Unidos e o seu próprio sobre o mundo, assim como de prevalência das posições e interesses econômicos e políticos aos quais está alinhado. Em forma de espetáculo, uma marca de estilo que deve ser registrada, pois relevante no contexto da comunicação, exibindo na TV tabela com nome de países e alíquotas que seriam impostas aos produtos estrangeiros sob o argumento – falacioso em relação ao Brasil² – de que as alíquotas corresponderiam ao valor necessário à reversão do déficit na balança comercial americana.

Com a apresentação rompeu compromissos históricos, ideológicos e formais dos EUA com as bases do comércio internacional e iniciou o que foi designado como uma “guerra tarifária” que continua sendo travada com muitos países. A técnica tem sido similar, anuncia um aumento extremo da alíquota e depois negocia um menor, ainda que bastante superior à anterior.

A esta “concessão” de baixar alíquota, tem acrescentado o compromisso do “beneficiado” de investir mais em determinadas áreas e/ou nos Estados Unidos. A negociação/imposição com a União Europeia é o maior exemplo desta política com

² No caso do Brasil, o saldo da balança comercial é, histórica e atualmente, bastante favorável aos EUA, sendo o país um dos três no mundo que apresenta resultado positivo para os americanos. A utilização de recursos cênicos para propagar informações inverídicas misturadas com verdadeiras, utilizar premissas falsas para extrair conclusões convenientes, deve ser compreendido dentro do contexto da discussão acerca dos limites entre a livre manifestação de pensamento e a intencional propagação de inverdades.

elevação de tarifas, investimentos em armamentos e nos Estados Unidos. Esta política é apresentada aos eleitores como um modo de tornar os EUA grande de novo, estimular a reindustrialização, a volta de empresas e empregos e de responder (vingar) à exploração que outras nações supostamente estariam impondo aos americanos.

Com a execução desta política, Trump comemora em suas próprias mídias os dólares que entram nos cofres públicos, sem tratar dos efeitos deletérios dessas ações, como o aumento da inflação, a perda de mercado das empresas americanas e, o mais danoso, a perda de confiança do resto do mundo nos Estados Unidos, cediço que a confiança é um dos fundamentos da estabilidade econômica.

Ao cenário tarifário se soma a narrativa da defesa da liberdade e dos interesses dos Estados Unidos (das suas empresas, especialmente), usando meios “diplomáticos” (por exemplo o ataque a legislação europeia de controle das plataformas) ou militares (o bombardeio do Irã por avião norte americano é um forte exemplo). Independente da possibilidade desta política a médio prazo alcançar os objetivos anunciados, pode-se, já, colocar algumas questões que têm repercussão jurídica.

As primeiras são: o efeito sobre a “globalização”, como construída pelo neoliberalismo sob forte liderança dos próprios norte-americanos e o descarte das regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). O uso da regra de que a nação mais favorecida mandava repassar os benefícios tarifários a outros parceiros foi substituído por negociações bilaterais. Assim, a denúncia e o recurso à OMC, como o Brasil fez, se torna uma medida de valor simbólico, que no máximo, desnuda a política norte-americana. Esse desnudamento expõe outra consequência já referida: a perda da confiança de países até então aliados ou parceiros dos EUA, como o Canadá, e o enfraquecimento do “Soft Power” norte-americano.

Neste quadro, se insere o Brasil. No início, estava incluído no conjunto com taxação de 10% sobre produtos que importasse, mas, em julho de 2025 passou a ser um alvo especial sob argumentos específicos colocados na carta de Trump anunciando a taxação de 50%. Sobre essa missiva convém deixar registrado que foi formal só no endereçamento³ pois não foi enviada ao governo brasileiro por canais diplomáticos, mas

³ 09 de julho de 2025.

Sua Excelência

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República Federativa do Brasil.

colocada no Truth Social, a rede social do presidente americano que, aliás, com a plataforma Rumble está processando o Ministro Alexandre de Moraes.

A análise desta carta é importante. Se, como disse Buffon, “*O estilo é o próprio homem?*”⁴ a carta não só é Trump como corporifica sua política para o Brasil. É uma carta de duas páginas e nove parágrafos. No primeiro parágrafo, de maior repercussão na mídia e política brasileira, claramente apoia o ex-presidente Bolsonaro ao dizer que o julgamento não deveria estar ocorrendo e que é uma caça às bruxas.

Dirigida ao Presidente Lula, a carta é uma intimação especialmente ao Judiciário. Com efeito, a conclusão do inquérito do 8 de janeiro pela Polícia Federal e a acusação pela Procuradoria Geral da República recebida, o julgamento do ex-presidente está na esfera do Poder Judiciário que não está submetido ao Executivo brasileiro, quiçá de outro país.

Do segundo ao quinto parágrafo da carta, são apresentados os “motivos” da elevação das tarifas pelos EUA. A primeira causa é a ação do Judiciário “*os ataques insidiosos contra eleições livres e a violação fundamental da liberdade de expressão dos norte-americanos*”.

Refere-se à decisão do Supremo Tribunal Federal que teria expedido “*ordens ilegais*” a uma plataforma de mídia social dos Estados Unidos. Esta seria a causa para Trump ameaçara cobrança de 50% sobre todas e quaisquer exportações brasileiras enviadas aos Estados Unidos a partir de 1º de agosto de 2025. Assim, a primeira causa do ataque seria a ação do Judiciário pela limitação das redes sociais, razão da necessidade de contextualizar o panorama do evento da taxação na abordagem da regulação das plataformas e redes.

Depois da referência à ação do Judiciário, Trump afirma que, “*teria motivos comerciais*” para impor o tarifaço (parágrafos terceiro a quinto). A relação seria injusta pelas tarifas e barreiras tarifárias e não tarifárias do Brasil: “*50% ainda seria pouco para corrigir as graves injustiças que causaram esses déficits comerciais e insustentáveis contra os Estados Unidos os quais seriam uma grave ameaça a nossa economia e, de fato, a nossa segurança nacional*”, diz Trump. Ele repete um discurso que não se aplica ao Brasil, porque, como é conhecido, nos últimos 15 anos a balança comercial tem sido favorável aos Estados Unidos, ou seja, o superávit é dos EUA e o déficit do Brasil.

⁴ A frase “Le style, c'est l'homme même” foi pronunciada em 25/08/1753 em discurso na Academia Francesa. O estilo seria a expressão máxima do indivíduo, tradução do seu caráter. Georges-Louis Leclerc, Conde de Buffon (1787-1788) foi celebre naturalista, matemático, escritor francês.

Dentro do texto, Trump ainda ameaça que, se o Brasil aumentasse a sua tarifa ele adicionaria esse percentual aos 50% e lembra que se as empresas brasileiras produzissem nos Estados Unidos não pagariam as alíquotas. Antes de terminar, anuncia um novo ataque “*por causa dos ataques contínuos do Brasil às atividades comerciais digitais de empresas americanas, bem como outras práticas comerciais desleais, estou instruindo (...) a iniciar imediatamente uma investigação da ação 301 sobre o Brasil*”.

Nesse ponto, se o alvo continua sendo o Judiciário, o Executivo também entra na linha da alça de mira, quando Trump critica o comércio da Rua 25 de Março em São Paulo, local onde se venderiam produtos contrabandeados e/ou falsificados. Contudo ele esquece da existência de lojas legais, da fiscalização governamental, e de que é a Receita Federal Brasileira a maior prejudicada com a ilegalidade. O Executivo também é criticado em relação ao Pix. Forma de transação e pagamentos que, além de diminuir lucros dos cartões de crédito e dos bancos, concorre diretamente com produtos similares desenvolvidos pelas “Big Techs”⁵. O Pix, segundo ele, ameaçaria o controle norte-americano sobre o sistema financeiro mundial e confrontaria uma política estadunidense de combater toda tecnologia que possa oferecer algum tipo de inovação e que não seja gerida dentro daquele país.

Tudo isso coloca a questão da soberania na pauta do Brasil. A urgência desta questão se torna ainda mais evidente quando se examina os possíveis efeitos da lei Magnitsky imposta ao Ministro Alexandre de Moraes. Trump termina a carta com condescendente arrogância: “*Se o senhor desejar abrir seus mercados comerciais até agora fechados, para os Estados Unidos e eliminar suas tarifas (...) nós poderemos, talvez, considerar um ajuste nesta carta*”.

Continuando análise da evolução da conjuntura da regulamentação das plataformas e redes no Brasil, em agosto de 2025 houve mais aceleração e com isso aumentaram desafios.

O primeiro desafio é a polarização nas redes e nas ruas sobre o julgamento dos atos golpistas. Um lado defendia a punição dos “golpistas” e a continuação do processo contra Jair Bolsonaro e de seus aliados. O outro lado, dos apoiadores do ex-presidente investigado, defendia a anistia, o *impeachment* de Alexandre de Moraes e o fim do foro

⁵ Big techs, como Apple, Meta (dona do WhatsApp), Google e Amazon possuem interesse em expandir suas operações no mercado brasileiro de pagamentos eletrônicos com plataformas próprias.

privilegiado, que retornaria o processo à primeira instância. Contariam com o apoio norte americano⁶.

O segundo desafio é a publicação e implantação do Acórdão do STF sobre a regulação das plataformas e redes. De um lado os que desejam publicação e a implantação de norma de controle, estimulando a produção da lei. De outro, a reação menos pública das plataformas a partir de seus aliados no Brasil e nos Estados Unidos, defendendo que (apenas) elas mesmas devem agir quando acharem que o conteúdo postado é ilícito.

Ainda no mês de agosto de 2025, a posição da defesa do controle das redes foi fortalecida pela repercussão de vídeo postado nas redes sobre a exploração de crianças e adolescentes que levou à mobilização do Congresso Nacional contra esse tipo de conteúdo. O vídeo identifica exploradores de crianças e adolescentes, como ênfase Hytalo Santos e revela e denuncia a realidade inegável da monetização de menores nas redes. Teve quase 50 milhões de visualizações entre 6 e 12 de agosto de 2025.

Da denúncia feita é possível extrair que pessoas (produtores de conteúdo) e plataformas (que monetizam o acesso a conteúdo de interesse) arrecadam recursos financeiros com o uso de imagens inadequadas e até ilícitas de crianças e jovens, e como algoritmos permitem a conexão de redes de exploração de menores, inclusive em casos de pedofilia, colocando na pauta do dia o debate sobre segurança de crianças jovens na internet e, naturalmente, da necessidade de sua regulamentação.

Em 14 de agosto, jornais já noticiavam um aumento de 114% de denúncias de conteúdo indevido para crianças e adolescentes nas redes⁷. A Ong SARANDI recebeu 1.651 denúncias de exploração infantil na internet a serem encaminhadas ao Ministério Público. No dia 15/08, Hytalo Santos e seu marido Israel Nata Vicente foram presos por exploração e exposição de menores de idade nas redes sociais.

A “onda de denúncias” chegou à Câmara de Deputados onde já havia 60 projetos de lei voltados à proteção de menores em ambiente digitais - mais de 30 foram protocolados antes de 17 de agosto. Assim, por conta da imensa repercussão da denúncia de Felca, o Projeto de Lei de regulação das redes (PL 2628/2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira do MDB-SC), aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 e

⁶ O deputado federal Eduardo Bolsonaro autoexilado nos Estados Unidos estimula abertamente a ação de Trump, defendendo a anistia e o fim da alegada perseguição ao seu pai. Em vídeos postados afirma que a anistia permitiria o fim das sanções ao Brasil, enquanto a continuidade do processo poderia levar a novas sanções.

⁷Jornal A Tarde, denúncias de exploração infantil na internet crescem 114% no país. SOUZA, Madson. “Adultização” infanto juvenil mobiliza debates e ações, A Tarde, Salvador, 14/08/2025, p. A4.

congelado na Câmara de Deputados após reação das “Big Techs” – em especial da Google – voltou a tramitar e a receber apoio e adesão de parlamentares de diversas correntes, não obstante ainda persistisse um núcleo alinhado com o posicionamento das chamadas “Big Techs” que insistia que qualquer proteção deve ser feita sem a possibilidade de qualquer ingerência, legal ou judicial, sobre as empresas.

Diante da mobilização da opinião pública chegou-se a uma resposta unânime ao aprovar o PL 2628/2022. Os setores da direita que tentaram obstaculizar o andamento em nome da liberdade de expressão e contra a vigilância estatal não puderam se opor à questão moral – defesa de crianças - e conseguiram que as denúncias só pudessem ser feitas pelas vítimas, pelos seus responsáveis legais ou pelo Ministério Público e não mais por qualquer usuário como previsto originalmente e substituir a autoridade nacional para aplicar as sanções por “autoridades administrativas autônomas”, a ser criado por lei como uma agência reguladora⁸.

Ainda que sem a agência reguladora e mesmo antes da sanção presidencial, mecanismos de controle já foram acionados em nome da proteção de usuários mais vulneráveis nas redes, o que reduziu a pressão que existia às vésperas do julgamento do Núcleo Crucial do golpe (encabeçado por Jair Bolsonaro), e antes da publicação do Acórdão do STF (no julgamento da constitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet) que consolidará o entendimento e que fornecerá a base para a esperada lei da regulação das plataformas e redes.

2. O ECA DIGITAL: UMA RESPOSTA IRRESISTÍVEL À QUESTÃO MORAL

Em 20 de agosto, apesar daqueles que continuavam defendendo a imunidade das plataformas e redes à intervenção estatal, sob a alegação de que a proteção deve ser feita sem que a livre circulação de ideias seja censurada (ainda que não exista uma proposta concreta explicando como isto seria possível), o PL 2628/2022 foi aprovado na Câmara de Deputados, com substitutivo relatado pelo deputado Jadyel Alencar.

Em nível global, a questão da regulação das plataformas e redes e o julgamento da tentativa de golpe, continuaram, na perspectiva norte americana, associadas a defesa da liberdade de expressão. Em 21 de agosto de 2025, Marg Zuckemerg da META, (Facebook, Instagram e WhatsApp) se queixou a Donald Trump da União Europeia que,

⁸ A respeito, cumpre rememorar a estratégia conservadora da direita, na Assembleia Constituinte, diante de uma pressão irresistível (na época pela democratização), em aprovar o princípio e transferir a aplicação para lei posterior. Com esta ressalva, cabe observar a importância da aprovação de normas quebrando a inérvia do Legislativo.

em abril, multara sua empresa em US\$ 200 milhões com base em nova lei antitruste. Em 25 de agosto de 2025, Donald Trump, em sua rede Trump Social, ameaçou taxas adicionais substanciais contra restrições a tecnologia de ponta produzida pelos Estados Unidos⁹.

Em 27 de agosto foi aprovado pelo Senado e remetido à sanção presidencial. Apelidado de ECA Digital (Estatuto da Criança e Adolescente Digital)¹⁰ é um texto amplo, com 16 capítulos e 41 artigos.

No Brasil, a pressão dos bolsonaristas continuou crescendo até o julgamento de Jair Bolsonaro. No dia 09 de setembro de 2025, a porta voz da Casa Branca (Karoline Leavitt) anunciou que o processo era uma prioridade para a administração e o presidente não tinha medo de usar o poder econômico e o poder militar dos Estados Unidos da América para proteger a liberdade de expressão ao redor do mundo¹¹.

Após o julgamento de Bolsonaro e do Núcleo crucial das tentativas de golpe, ocorrido em 11 de setembro de 2025, Donald Trump declarou sua insatisfação, comparou, o processo contra Bolsonaro com o que sofreu¹² e anunciou resposta ao julgamento brasileiro, no que ficou clara a ligação entre o processo e a ação contra as plataformas e redes. Marco Rúbio, Secretário de Estado, ao anunciar as “medidas adicionais”, afirmou que “*o julgamento é mais um capítulo de uma crescente opressão judicial que tem tentado atingir empresas americanas e até mesmo pessoas que operam fora dos Estados Unidos*”. Para Rúbio, “*Moraes tentou realizar ações extraterritoriais contra cidadãos americanos ou contra quem que publicou online dentro dos Estados Unidos*”¹³.

Com isso, resta evidente que, enquanto no Brasil o centro da atenção do processo contra a tentativa de golpe é a defesa do Estado Democrático de Direito, no âmbito mundial se insere sobre os limites do poder norte americano e de suas Bigs Techs.

⁹ Sem freio. Carta Capital, 1378, São Paulo, Basset Editora, p. 48.

¹⁰ VILELA, Pedro Rafael – Senado aprova projeto contra adultização online de crianças. A Tarde, Salvador, 28/08/2025, p. A8.

¹¹ FRAZÃO, Felipe. EUA falam em usar poder econômico e militar, Tribuna da Bahia, Salvador, 10/09/2025, p. 5. CHAIB, Júlia. EUA dizem não ter medo de usar poder militar por liberdade de expressão. FSP, São Paulo, 10/09/2025, p. A10.

¹² Trump foi processado, acusado de incitar a invasão do capitolio (06/01/2021) para impedir a certificação da eleição de Biden. A invasão resultou em 5 mortes (4 manifestantes e 1 policial), dezenas de feridos e 1500 indiciados judicialmente. Após sua volta ao poder, em 20/01/2025, Trump indultou a todos. Após sua eleição o processo contra ele foi arquivado. O presidente não poderia ser processado. Por isso, Trump pode dizer “É muito parecido com o que tentaram fazer comigo, mas não conseguiram de forma alguma”. Trump se pronuncia. Rubio afirma que EUA vão responder. Correio, 12/09/2025, p. 11.

¹³ EUA ameaçam com mais sanções após condenação de Bolsonaro. A Tarde, Salvador, 16/09/2025, p. 8.

Setembro de 2025 não foi apenas o mês do julgamento da tentativa de golpe. Foi, também, o da primeira lei que, protegendo crianças e adolescentes, regulamenta a ação das redes sociais. Sancionada pelo Presidente Lula, em cerimônia no Palácio do Planalto, em 17 de setembro de 2025, se transformou na Lei 15.211/2025. Ao mesmo tempo ele anunciou Medida Provisória 13.177/25 transformando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Agência Reguladora Independente e Autônoma, incorporada ao previsto na Lei 13.848/2015. A MP estabelece 6 meses para as plataformas se adequarem ao cumprimento do ECA Digital. Decreto 12.622/2025 consolida a ANPD como a agência reguladora responsável.

Em resumo, o ECA Digital exige das plataformas e redes é: a verificação de idade (a autodeclaração só não vale; contas vinculadas a país ou a responsáveis; mecanismos que garantam a supervisão parental acessível e fácil. Conforme o texto da nova lei, as plataformas devem proibir e excluir exploração e abuso sexual (remoção imediata); violência física; intimidação sistemática e assédio virtual; incitação à violência física; uso de drogas, automutilação e suicídio; venda de jogos de azar, apostas, produtos proibidos para crianças e adolescentes, publicidade predatória. As punições incluem advertências, multas, suspensão e até proibição de funcionamento.

Reconhecendo a complexidade do tema e que este trabalho é voltado para operadores do direito, passa-se a analisar a relação entre a democracia e as liberdades, bem como da posição das empresas (plataformas e redes) acerca da regulamentação das plataformas e redes, para além da proteção de crianças e adolescentes e do combate à “adultização”.

3. A RELAÇÃO ENTRE A DEMOCRACIA E AS LIBERDADES

A democracia e a liberdade estão no centro da discussão em derredor do tema da regulação das redes, embora se pretenda criar um antagonismo inexistente entre tais fundamentos do Estado Democrático de Direito. A rigor, somente se experimenta a democracia substantiva com o exercício das liberdades, assim como a plenitude das liberdades somente é possível, na concepção havida neste momento histórico, no ambiente democrático.

Com efeito, a oposição à submissão das empresas que operam na rede mundial de computadores a leis e a decisões judiciais dois países nos quais oferecem serviços concentra sua retórica no discurso de defesa das liberdades, liberdade de livre iniciativa, de empreender, liberdade de pensamento, liberdade de opinião e liberdade de expressão, que estariam sendo ameaçadas ou limitadas por interferências autoritárias oriundas de

poderes constituídos, sejam membros do executivo, do legislativo ou do Judiciário. É com base nestas bandeiras que justificam a resistência à regulação das redes.

A prevalecer este entendimento das empresas fornecedoras de serviços, a internet seria um território livre do ordenamento e da jurisdição dos Estados Nacionais, no qual vigoraria apenas as regras das próprias empresas, ou, quando muito do país no qual estivessem sediadas – desde que permissivas, como mostrou a mudança da relação entre as empresas e o governo americano com a recente troca de presidentes na Casa Branca.

O argumento, porém, não tem sustentação. As verdadeiras liberdades econômicas, necessárias para a organização das comunidades humanas voltada para o desenvolvimento social e econômico, demandam um ambiente democrático, efetivamente participativo e inclusivo, institucionalmente forte, comprometido com interesses públicos e engajado em valores coletivos, inclusive porque este equilíbrio dinâmico é fundamental para evitar a associação danosa entre o poder político e o econômico para consolidar e perpetuar privilégios recíprocos que atravancam o progresso.

A associação atual entre empresas de tecnologia que operam na rede mundial de computadores e governos de viés autoritário não se fundamenta nos argumentos usados pela narrativa da defesa das liberdades econômicas e individuais, resulta de uma conveniência típica de instituições extrativistas, voltadas para criar, ampliar e manter privilégios gerados pelo desvio de finalidade das instituições políticas que deveriam existir para o bom comum.

O autoritarismo normalmente busca justificar a concentração de poder que lhe é inherente na necessidade da manutenção da ordem, como se o preço a se pagar para ter uma sociedade organizada seja permitir o controle de uma mão forte do Estado e um controle social mais efetivo, inclusive com restrição de liberdades. Assim a imposição da autoridade limita naturalmente as liberdades, cerceamento que é apresentado como um mal necessário para um pretenso bem geral ou para elidir um mal maior.

A experiência histórica registra que o regime autoritário amplia a concentração de poder até o momento que a opressão, imposta às custas da liberdade, ultrapassa os limites de resistência do medo e não é mais tolerada. Muitas vezes, porém, o resultado do processo de ruptura violenta com um sistema opressor é a ascensão de outro sistema opressor, notadamente quando a manutenção do poder autoritário é obtida pela estruturação de instituições submissas e extrativistas, como adverte Daron Acemoglu e

James A. Robinson (2022), pois este tipo de instituição, danosa ao desenvolvimento, torna atraente e útil o poder político para estabelecimento de uma parceria de interesses.

[...] a capacidade daqueles que dominam as instituições extrativistas de se beneficiarem imensamente à custa do restante da sociedade significa que o poder político, quando há instituições extrativistas, é altamente cobiçado, levando muitos indivíduos e grupos a lutarem por sua obtenção. Como consequência, haverá forças poderosas empurrando sociedades que vivem sob instituições extrativistas rumo à instabilidade política. As sinergias entre as instituições econômicas e políticas extrativistas criam um círculo vicioso, no qual as instituições extrativistas, depois de instaladas, tendem a persistir. (ACEMOGLU, ROBINSON, 2022, p. 481)

Ocorre que a simbiose entre estruturas políticas e econômicas extrativistas também estabelece um pacto contra inovações que possam promover alterações nas estruturas de poder.

[...] um crescimento econômico sustentado requer inovação, que só pode acontecer associada à destruição criativa, que substitui o velho pelo novo no campo da economia e também desestabiliza as relações de poder na política. Como temem a destruição criativa, as elites que dominam as instituições extrativistas resistirão a ela, e qualquer crescimento que germe será breve. (ACEMOGLU, ROBINSON, 2022, p. 481)

Em resumo, as estruturas políticas extrativistas, para a qual tendem os regimes autoritários, precisam cercear a liberdade, inclusive de iniciativa, para prosperar. Assim, além do conhecido prejuízo das liberdades individuais, o autoritarismo promove também danos às liberdades econômicas, dada a tendência de o poder concentrado ser sustentado por uma estrutura de favorecimentos e retribuições que inibe o desenvolvimento, como revelam os estudos econômicos de Oded Galor (2023) sobre a origem das desigualdades, citando Acemoglu e Robinson:

Ao longo da história humana, a concentração do poder político e econômico nas mãos de uma pequena elite, permitindo que ela protegesse seus privilégios e preservasse as disparidades existentes, serviu de forma geral como freio à maré do progresso. Isso sufocou a livre iniciativa, impediu investimentos significativos em educação, travando o crescimento e o desenvolvimento econômicos. Estudiosos referem-se às instituições que permitem às elites monopolizar o poder e perpetuar a desigualdade como *instituições extrativistas*. Por outro lado, as instituições que descentralizam o poder político, protegem os direitos de propriedade e incentivam a iniciativa privada e a mobilidade social são consideradas instituições *inclusivas*. Em seu livro *Por que as nações fracassam*, os economistas Daron Acemoglu e James A.

Robinson demonstram que diferenças desse tipo nas instituições políticas contribuem para que se mantenham as disparidades entre nações. (GALOR, 2023, p. 176)

As instituições extrativistas, como explicam Acemoglu e Robinson (2022), costumam dificultar a acumulação de capital humano, o empreendedorismo e o progresso tecnológico, atrasando assim a transição da estagnação para o crescimento econômico de longo prazo, enquanto as instituições inclusivas auxiliam nesses processos, são mais compatíveis com o ambiente democrático, contribuem para o progresso social e econômico duradouro e consistente. Oded Galor (2023, pp. 176-177) afirma que, “embora instituições políticas não inclusivas possam coexistir com instituições econômicas inclusivas viáveis, isso tem sido em grande parte a exceção, e não a regra”. Além disso, afirma que a existência de instituições inclusivas pode explicar, em parte, por que a Revolução Industrial começou especificamente na Grã-Bretanha, enquanto a presença de instituições extrativistas pode esclarecer por que algumas partes do mundo anteriormente colonizadas continuam ficando para trás, mesmo décadas após sua libertação oficial do domínio colonial.

Sobre o debate da regulamentação das redes, no embate com as pretensões brasileiras de imposição de leis e decisões judiciais sobre as chamadas “Big Techs”, as empresas e o governo americano afirmam que estão atuando em prol da liberdade econômica e defendem o privilégio de ficarem acima do ordenamento dos países nos quais atuam em nome de uma liberdade unilateral (o que, para os que defendem a regulamentação estatal, seria impossível). Afinal, a liberdade não pode existir unilateralmente, não apenas por demandar a responsabilidade - o outro lado da mesma moeda – mas por depender do respeito à liberdade alheia. A liberdade apenas de um lado é tirania.

Os argumentos contrários à regulação também alegam proteger as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão, que, segundo alegam, somente poderiam ser plenamente exercidos se não houver qualquer tipo de restrição externa¹⁴ ao uso das mídias sociais. Estes são direitos fundamentais (CF, art. 5º, IV e IX) consagrados também na Declaração Universal de Direitos do Homem (art. 19), o que não os torna absolutos, como não é nenhum dos direitos e garantias fundamentais, pois todos são exercidos nos limites

¹⁴ Havida como externa é a interferência de normas ou decisões judiciais, pois as empresas admitem o controle e, inclusive, o reivindicam, uma vez que propõem exclusivamente a autocontenção.

do ordenamento, inclusive para não violar direitos de mesma grandeza dos demais cidadãos.

Antes, porém, é preciso distinguir o direito fundamental de manifestar livremente um pensamento do pretenso direito a divulgar inverdades, culposa ou dolosamente. Para isso, é preciso diferenciar informação e desinformação para entender o motivo das notícias falsas estarem no centro dos debates sobre liberdades e direitos. Neste sentido é necessário compreender que não é simples equiparar a informação falsa como a não verdadeira, pois a definição de verdade neste contexto enfrenta desafios, já que até mesmo a verdade considerada científica não é absoluta, como revela a vertiginosa evolução do conhecimento científico, superando paradigmas e sepultando certezas¹⁵. Sinceras¹⁶ divergências técnicas, inclusive teóricas, portanto, não implicam em falsidade.

Thomas Kuhn reconhece a circulação de ideias divergentes como inerente ao processo da evolução da ciência ao conceituar como “*revoluções científicas aqueles episódios de desenvolvimento não-cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior*” (2007, p. 125), mas também esclarece que a ciência submete as teorias a “*teste ou uma busca de confirmação ou falsificação*” na realidade (KUHN, 2007, p. 111) em razão do que a disputa entre concepções concorrentes se resolve por meio da verificabilidade factual. Assim, os conflitos de ideia no campo da ciência enriquecem o debate, equacionado ao final pela ideia que superar as demais no teste da realidade. No campo científico, mais debate equivale a mais ciência, ao aperfeiçoamento do conhecimento que avança assim.

Por outro lado, quando a divergência se situa no campo da religião, da moral, da política, da ideologia etc., a situação assume outra dimensão, uma vez inexistir forma de verificação de validade ou eficácia das ideias concorrentes, de forma que nesses casos não se pode dizer que a exposição de diversas concepções se traduz no aprofundamento ou no avanço da religião, da moral, da política, da ideologia etc. Por outro lado, esta situação não se resolve também pela impostura da posição majoritária e pela extirpação das ideias minoritárias.

¹⁵ A transição de um paradigma em crise para um novo, do qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. (KUHN, 2007, p. 116)

¹⁶ O requisito da sinceridade não resulta de moralismo ou ingenuidade, ao contrário. Não há falsidade quando opiniões científicas divergentes colidem e disputam o convencimento da comunidade, porém caracteriza sim divulgação de notícia falsa a propagação de oposição que o emissor sabe não ter fundamento ou coerência técnica, pois não existe um direito a desinformar, confundir ou mentir.

A situação não é distinta, quanto à necessidade da livre circulação das ideias no campo das visões e concepções que organizam as sociedades humanas. A reunião de nações em Estados Nacionais, o combate à escravatura, a luta pela igualdade de gênero, cor e raça, a conquista dos direitos dos trabalhadores e o movimento pela liberdade sexual são todos exemplos de embates sociais e políticos surgidos inicialmente de visões contramajoritárias que ainda são desafios atuais.

Assim, não se pode condenar sumariamente o pensamento divergente ou proibir sua circulação sob a classificação de informação falsa ou desinformação. É preciso entender quando a divulgação de uma ideia ou opinião traz prejuízo à sociedade suficientes para justificar medidas contrárias à sua circulação e à responsabilização daquele que o disseminou.

Inicialmente é possível distinguir a falsa informação consciente, como aquela que o próprio emissor divulga sabendo não corresponder à verdade, com a intenção de que o destinatário tome mentiras como verdades. De fato, é socialmente indesejável, como defende Francisco Carvalho, que a mentira contamine o discurso comunicativo e apareça no lugar em que a expectativa era encontrar a verdade (2021, p. 501).

Neste ponto, Joviniano Neto, Francisco Carvalho e Morgana Bellazzi (2024) sustentam que a circulação de informações confiáveis é elemento essencial para o estabelecimento do diálogo comunicativo imprescindível a construção coletiva das verdades possíveis. Com efeito, a circulação de informações falsas, especialmente se direcionadas a grupos sectários é suficiente para semear desinteligência, discórdia, e, até mesmo, ódio. A confiança é a base da cooperação nas sociedades humanas. “*Graças a informações precisas sobre quem era digno de confiança, pequenos grupos puderam se expandir para bandos maiores, e os sapiens puderam desenvolver tipos de cooperação mais sólidos e mais sofisticados*”, como esclarece Yuval Harari (2016, p. 32).

O desafio do respeito à liberdade de permitir a cada um cultivar as crenças que lhe confortam o espírito, orientam seu comportamento e motivam sua interação social e, por isso, assentam em aspectos subjetivos da existência individual e coletiva passa por entender sua importância nos organismos sociais.

A vida humana em comunidade é um extraordinário mecanismo de adaptação biológica que conferiu à espécie uma vantagem competitiva inigualável. Não é por outra razão que a neurocientista Rita Levi-Montalcini, agraciada com o Prêmio Nobel de

Medicina, afirmou que nosso sucesso evolutivo advém do recurso à razão e aos valores éticos complementando nossa “incompleta” programação genética¹⁷.

O filósofo Yuval Noah Hahari completa atribuindo o inquestionável sucesso do *Homo Sapiens* ao complexo nível de cooperação construído a partir do compartilhamento de crenças concebidas pela imaginação coletiva dos homens que criam e acreditam em ideias e ideais.

Toda cooperação humana em grande escala – seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica – se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas. [...] Sistemas judiciais se baseiam em mitos jurídicos partilhados. Dois advogados que nunca se conheceram podem unir esforços para defender um completo estranho porque acreditam na existência de leis, justiça e direitos humanos - e no dinheiro dos honorários. Mas nenhuma dessas coisas existe fora das histórias que as pessoas inventam e contam umas às outras. Não há deuses no universo, nem nações, nem dinheiro, nem direitos humanos, nem leis, nem justiça fora da imaginação coletiva dos seres humanos. (HAHARI, 2016, p. 36)

A sociedade humana se estrutura nos alicerces de suas próprias crenças. A vida dos indivíduos em suas comunidades é uma experiência essencialmente cultural. Conceber e compartilhar visões e narrativas que agregam as pessoas e grupos é a forma de todos e cada um situar o próprio lugar no mundo. Assim, por um lado, recusar o homem e suas verdades individuais é lhe retirar a humanidade, e, por outro lado, não é possível construir uma comunidade humana sem um consenso básico sobre suas crenças.

A complexa sociedade contemporânea, na prática, dilacera-se entre os excessivamente relativistas, para os quais não existem verdades a serem encontradas ou não vale a pena se esforçar para alcançá-las, os demasiadamente fundamentalistas, crentes de deterem a única verdade absoluta que deve ser imposta a todos os demais, aqueles que acreditam ser possível não se importar com isso e os que apenas sobrevivem.

O desafio da liberdade, neste caso, é abarcar sob um mesmo manto todos eles, assim como trazer para um mesmo pacto essencial todas as concepções que traduzem as diversas formas de pensar, crer, valorar, portar-se, atuar politicamente etc., mas sem romper o tecido social que precisa assegurar a coesão necessária a um ambiente cooperativo.

¹⁷ Sua frase foi: “A razão é filha da imperfeição. Nos invertebrados, tudo está programado: são perfeitos. Nós, não. E, ao sermos imperfeitos, temos recorrido à razão, aos valores éticos: discernir entre o bem e o mal é o mais alto grau da evolução darwiniana!”

O segredo é encontrar uma forma de coexistência harmônica, em que a tolerância seja construída sob a ótica do paradoxo de Karl Popper, ou seja, a de tolerar tudo e todos, menos a intolerância. Neste ponto, os direitos fundamentais de liberdade se tocam com a democracia, pois o limite da tutela assegurada pela Carta Magna é a legalidade, ou seja, o indivíduo pode expor livremente o seu pensamento ou expressar suas convicções até o limite em que a lei lhe oponha uma obrigação ou uma proibição.

As liberdades não podem ser incondicionais, inclusive sob pena de violar a liberdade alheia, a partir do fato de que viver em sociedade é aceitar a restrição de comportamento. O próprio conceito de legalidade liberdade aplicável no âmbito da autonomia privada – fazer tudo que a lei não proíba – não pode ser contido em sua literalidade, ou seja, compreendido como um direito de agir de qualquer forma salvo se a conduta confrontar uma regra proibitiva explícita, isto porque o direito também impõe obrigações, condutas exigíveis que, acaso inobservadas, admitem o cumprimento forçado, um dos papéis do Poder Judiciário em face da violação do ordenamento.

O exercício dos direitos fundamentais de liberdade comporta restrição, não apenas em virtude de inexistirem direitos absolutos – como é comum contrapor – mas, acima de tudo, porque são direitos que precisam ser fruídos coletivamente – o que já impõe restrições recíprocas – cuja tutela pela sociedade serve para a promoção da cooperação necessária à evolução das sociedades, não para a disseminação da intolerância que a inviabiliza.

Assim, é grande o papel da informação para a existência da convivência humana e imprescindível à democracia e à tutela dos interesses coletivos. Já a desinformação ocasionada pela difusão de notícias falsas é, sempre, uma ameaça ao diálogo, ao entendimento e à cooperação, comprometendo, o funcionamento e o Estado Democrático de Direito, pelo que, por meio do ordenamento jurídico deve haver a regulamentação e a responsabilização das plataformas e redes por todo conteúdo que postam, protegendo a todos, não só crianças e adolescentes como já feito, no Brasil, pelo ECA Digital.

4. A POSIÇÃO DAS PLATAFORMAS E REDES

Alexandre de Moraes, o Ministro do Supremo Tribunal Federal que relata os inquéritos das Fake News e dos atos contrários ao Estado Democrático de Direito, incluindo a invasão e depredação da Praça dos Três Poderes em janeiro de 2023, foi denunciado e processado nos Estados Unidos pelas plataformas Rumbler e Truth Social, rede social do presidente Trump. A acusação foi a violação da Primeira Emenda da Constituição americana, que assegura a liberdade de expressão por ordenar a exclusão de

postagens produzidas por um brasileiro que estaria “refugiado” naquele país e veiculada pelas referidas empresas. O Ministro também tem recebido acusações públicas do Presidente Donald Trump de agir contra a democracia, praticar a censura e a perseguição por motivos políticos.

A premissa das medidas tomadas pelas empresas nos EUA é que estas não estariam sujeitas ao ordenamento brasileiro ou à jurisdição do Poder Público nacional, mesmo que desenvolvendo atividades no país. Há outra pressuposição por detrás do ajuizamento das ações, a de que o Judiciário do Brasil, não obstante órgão da soberania nacional – como se verá adiante – poderia ter suas decisões questionadas e revistas pelo Judiciário americano. Com efeito, a soberania engloba o autogoverno do território pelo poder político estabelecido pelo povo, do qual se extrai a autodeterminação para criar e aplicar um direito próprio, inclusive de efetivar compulsoriamente por meio dos órgãos legitimados para o exercício da força com a finalidade de assegurar o império do direito. Esta função, desempenhada pelo Poder Judiciário nos Estados Democráticos de Direito, no Brasil, tem como órgão máximo o Supremo Tribunal Federal. Recusar validade e eficácia a decisão do STF ou pretender anular ou reformar esta deliberação por um pronunciamento da jurisdição de outro país é negar a soberania do Brasil.

Em sua defesa, o Ministro Alexandre de Moraes foi direto ao ponto: “*se as plataformas possuem uma imunidade territorial, uma cláusula absoluta de impunidade prática de ilícitos ou de auxílio a estes ilícitos, entenderemos que as Big Techs nasceram de geração espontânea, estão acima dos países, das legislações e não precisam respeitar nada*”.

A principal linha de argumentação das empresas de tecnologia que operam na internet mistura uma interpretação extensiva das liberdades com uma conclusão de que apenas as próprias companhias poderiam atuar no controle do uso das plataformas e mídias sociais, que, por esta razão, não estariam sujeitas ao ordenamento dos Estados Nacionais. Há algumas que, aproveitando uma atual política governamental permissiva nos EUA, admitem responder apenas naquele país onde localizam suas sedes e, desta forma, recusam obediência inclusive a decisões judiciais oriundas de outros países, incluindo o Brasil.

O debate do tema da regulação das redes e plataformas no Brasil, todavia, está impregnado de argumentos utilizados reiteradas vezes pelas empresas de tecnologia ancorados na tese de não estarem submetidas à jurisdição nacional. Ao recusar submissão às ordens emanadas do Poder Judiciário nacional, inclusive do STF, se está rejeitando a

soberania do país para regular a vida em comunidade no próprio território, o que, por consequência lógica, obstaculizaria também a regulação normativa pelos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências.

As plataformas e redes alegam poder esquivar-se das decisões judiciais com base na localização no exterior de sua sede, na inexistência de filial no país ou mesmo na imaterialidade do ambiente virtual. A partir destes argumentos de base territorial, as empresas difundem – com significativa aceitação na sociedade, ainda que o debate esteja enviesado pela polarização política no Brasil e no mundo – a ideia de que suas relações com seus clientes devem ser reguladas apenas pelos contratos privados, cuja natureza, como notório, é de adesão.

Os fundamentos, portanto, possuem duas ordens: a) argumentos territoriais, que, a rigor admitem a premissa da soberania de cada Estado, mas pretendem driblar a submissão à brasileira escapando de sua base territorial; b) argumentos liberais, focados na liberdade de iniciativa e de contratação, assim como na autonomia da vontade.

No âmbito das questões territoriais a argumentação é inconsistente, frágil e sobretudo perigosamente conveniente e circunstancial. A alegada imaterialidade do ambiente virtual, único ponto que efetivamente requer uma reflexão, não suporta um exame mais profundo.

O direito em si mesmo é uma construção ficcional das sociedades humanas, não tem existência fenomenológica no mundo real da vida, ao contrário, ele atribui significados e consequências no próprio sistema para fatos “jurídicos”, situações ou circunstâncias “jurídicas” com ou sem correspondência no mundo natural. O nascimento e a morte de um ser são fatos da vida, o tratamento destes pelo direito uma construção cultural e histórica, seja de um ser humano ou de qualquer ser vivo¹⁸. A propriedade intelectual de produções artísticas e culturais – cuja “existência” é circunscrita às sociedades humanas – é um arranjo social cujo objeto só existe no mundo cultural do homem. Em resumo, todo o Direito é construído ficcionalmente para dar proteção aos interesses que a sociedade resolve privilegiar, ou, em outras palavras, é jurídico o que o direito disser que é.

No caso analisado, se um cidadão torna-se consumidor por um pacto de vontades formalizado por meio de um clique – o contrato requer apenas o acordo de vontades,

¹⁸ A propriedade de um vegetal ou de um animal irracional – outrora até de seres humanos – é uma ficção jurídica, uma construção social e histórica de cada cultura, como também o é a propriedade de um bem material ou de uma ideia.

adquirindo onerosa ou gratuitamente serviços que lhe são prestados no território nacional, a “imaterialidade” do ambiente virtual não é um elemento suficiente para afastar a incidência do ordenamento do país, até porque, lavado a *ultima ratio*, esta argumentação levaria à conclusão que também o usuário não estaria sujeito à incidência de qualquer ordenamento, não podendo ser cobrado por qualquer obrigação de um vínculo etéreo.

O mesmo ordenamento que permite às empresas cobrarem seus clientes, darem efeitos jurídicos às respectivas manifestações de vontade ao aderir aos contratos ofertados, também deve incidir sobre o vínculo quanto às obrigações da prestadora. A ausência de sede ou filial no país não é um argumento com mínima consistência para admitir uma discussão séria sobre a intangibilidade dos atos praticados à soberania, incluindo a atividade jurisdicional de um país.

Com relação ao alcance da liberdade de iniciativa e de contratar, o pensamento liberal, em sua origem, baseava-se precipuamente na autonomia da vontade de cada indivíduo para a criação das normas jurídicas. No *Civil Law*, por meio da edição de normas gerais oriundas dos representantes escolhidos democraticamente ou de normas individuais pactuadas pela vontade soberana de cada cidadão capaz de criar “leis entre as partes”. No *Common Law*, residindo o direito na tradição cuja fonte são os costumes da própria comunidade, a raiz da legitimidade é a mesma – o cidadão.

O pensamento representou um avanço democrático em prol da igualdade em relação à concepção de uma sociedade de estamentos, reguladas por regras legitimadas teocraticamente e impostas por suseranos ungidos. Entretanto, ambos os sistemas liberais (*Civil Law* e *Common Law*) incorporaram a ideia de repartição de poderes e do Poder Judiciário com a missão de equacionar os conflitos de interesse no seio da sociedade pela imposição do Direito.

Apesar do direito contratual liberal surgir difundindo o brocardo *pacta sunt servanda*, a liberdade de contratar sempre esteve circunscrita ao ordenamento escrito ou costumeiro e jamais se concebeu a possibilidade de um pacto não se subordinar ao sistema jurídico no qual inserto, até porque o próprio direito de contratar é instituto deste. O surgimento dos direitos fundamentais de segunda geração, que tutelam os cidadãos contra o abuso do poder econômico trouxe mais restrições à liberdade de contratar, inclusive no contexto das discussões sobre a função social da propriedade e do contrato. A liberdade de iniciativa nunca possibilitou o desenvolvimento de negócios contra o ordenamento, assim como a liberdade de contratar jamais permitiu objeto ilícito.

.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou a conjuntura, analisou o cenário fático e discutiu juridicamente os argumentos favoráveis e contrários à regulamentação das plataformas e redes no Brasil. Na linha de submissão à jurisdição nacional, defendeu-se que se quiserem entabular negócios no país, as empresas provedoras de internet e difusoras de conteúdo (plataformas e redes) precisam se sujeitar ao ordenamento nacional, incluindo o cumprimento das decisões judiciais emanadas dos órgãos dotados de jurisdição.

O Acórdão do STF relativo ao julgamento do art. 19 do Marco Civil da Internet, que não foi publicado até 28 de setembro de 2025, será de fundamental importância para a regulamentação das plataformas e redes, pois a modulação dos efeitos da decisão já tomada implicará em momento decisivo para o estabelecimento das bases legislativas para regulamentação da responsabilidade das plataformas e redes, preservando os direitos e garantias fundamentais e a democracia.

Para isso, será preciso estabelecer que as empresas adotem transparência algorítmica, que haja mecanismos de evitar a manipulação por meio da permissão de postagem com conteúdo falso, como já existe na União Europeia, e que as plataformas e redes sejam responsabilizadas civilmente pelo conteúdo divulgado (não apenas aquele atentatório aos direitos de crianças e adolescentes), uma vez que têm conhecimento daquilo que divulgam, especialmente os conteúdos patrocinados e/ou impulsionados.

6. REFERÊNCIAS

- ACEMOGLU, Daron, ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.
- BELLAZZI DE OLIVEIRA CARVALHO, Morgana; BEZERRA DE CARVALHO, Francisco Bertino; SOARES DE CARVALHO NETO, Joviniano. Desinformação: novos níveis de ameaça ao estado democrático de direito e o controle das notícias falsas. **Conpedi Law Review**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024.
- CARVALHO, Francisco Bertino Bezerra de. **Legitimização da criação do direito pelos tribunais: uma proposta dialógica**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.
- GALOR, Oded. **A jornada da humanidade: as origens da riqueza e da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma história da humanidade**. 12. ed. Porto Alegre: L&PM, 2016.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectivas, 2007.
- POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade Aberta e os Seus Inimigos: o Sortilégio de Platão**. Lisboa: Edições 70, 2012.